



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 16324/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 175/2025

Projeto de Emenda nº 28/2025

Projeto de Emenda nº 30/2025

Autoria: Vereador Yupi Silva (Jonair da Silva Ferreira)



**Ementa:** PROJETO DE LEI E PROJETOS DE EMENDAS. INSTITUI O PROGRAMA SERVIDOR AMIGO DO AUTISTA PARA O DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA GRATUITA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES QUE ATUAM EM FUNÇÕES DE RECEPÇÃO, ATENDIMENTO E CONTATO DIRETO COM A POPULAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Yupi Silva, cujo conteúdo, em suma, tem como objetivo promover a capacitação gratuita dos servidores públicos municipais que atuam no atendimento direto à população, visando o aprimoramento do acolhimento e comunicação com pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A matéria foi protocolizada em 28.10.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 14/19.

Durante a tramitação, foram apresentadas as Emendas nº 28/2025 e nº 30/2025. A Emenda nº 28 aprimorou a redação do art. 4º do PLO, enquanto a Emenda nº 30 acrescentou o art. 5º, estabelecendo critérios mais bem delineados para a aplicação da lei, delimitando a realização do



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003500300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

curso a uma única vez por servidor, bem como determinando a implementação gradativa conforme disponibilidade financeira do Executivo, com consequente renumeração dos artigos seguintes.

Ato contínuo, os presentes projetos vieram a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a temática da presente proposição.

Da mesma forma, verifica-se a constitucionalidade formal da presente propositura quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (dispositivo este reproduzido, por simetria, no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal). Assim, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

Trata-se, na verdade, de um projeto que visa consolidar o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal - o qual destaca ser de competência comum do Município e dos demais Entes Políticos o cuidado com a saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência - e o previsto no artigo 30, inciso II, c/c o artigo 24, inciso XIV, ambos da Constituição





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Federal - que versam sobre a competência suplementar do Município para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**

Outrossim, congruente ao entendimento da Douta Procuradoria desta Casa, o Poder Judiciário, na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vem adotando precedentes positivos no que tange à validade da iniciativa parlamentar municipal em legislar sobre a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Caçapava. Lei nº 5.602, de 04 de julho de 2018, de autoria parlamentar, que assegura a todo aluno com deficiência o direito de efetuar matrícula na escola mais próxima de sua residência. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Norma envolvendo proteção das pessoas portadoras de deficiência que não é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Supremo Tribunal Federal, ademais, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, sedimentou entendimento "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917). Alegação de ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração. Rejeição. **Lei impugnada que, longe de interferir em atos de gestão administrativa, busca apenas garantir efetividade ao direito de atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 208 e 227, inciso II, da Constituição Federal. Competência concorrente. Ação julgada improcedente.** [TJ/SP, Órgão Especial, ADI 2251033-50.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 11/03/2020, pub. 18/03/2020, destaques nossos].

Ademais, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

Assim, ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte, sendo, portanto, a iniciativa parlamentar legítima no caso da proposição em análise.

Quanto ao mérito, o PLO tem como objetivo apenas concretizar direitos sociais e fundamentais previstos na Constituição da República e em todo o ordenamento jurídico, ao instituir programa voltado à capacitação de servidores públicos para o atendimento adequado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A medida contribui também para a promoção da inclusão e da melhoria da qualidade do serviço público, guardando total consonância com as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei Federal nº 12.764/2012).

Além disso, o aprimoramento do texto pelas Emendas nº 28/2025 e nº 30/2025 demonstra a preocupação do proponente em delimitar critérios de execução e viabilidade financeira, assegurando maior efetividade à norma, sem adentrar na esfera reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 175/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 10, meta 10.3, que dispõe sobre “Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito”.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 175/2025, Projeto de Emenda nº 28/2025 e Projeto de Emenda nº 30/2025**, de autoria do Vereador Yupi Silva.

Linhares/ES, 11 de novembro de 2025.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003000300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **11/11/2025 12:44**

Checksum: **EA0E0BD42E178D46BDE56B6E8641D2F9616C9FE1FF80561B65C16537C029AB9F**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **11/11/2025 12:51**

Checksum: **20C8463664900C8EF9FBABF13F6AE53472A7DF0FD6A1E439DE72472EE8A2B231**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **12/11/2025 09:41**

Checksum: **A128ECA2AEC8E78E1D70A21BF2FA5C43F8540B0479CA4836932F68754D9723E2**

